

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
729 2019	128 2019	01	TRP



Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo

486°. da Fundação do Povoado  
70° da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às	10:00 hs
de	02 de 08 de 19
POR:	<i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO	

PROJETO DE LEI Nº 128/2019

DISPÕE SOBRE OS CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica reconhecido no âmbito do município de Cubatão, o cão e gato comunitário.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se “cão e gato comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º O Cão e Gato Comunitário terão direito ao “apadrinhamento” pelo município e pelos munícipes que contribuirão para o seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

§ 3º Os cães e gatos comunitários terão preferência nos programas de castrações.

**Art. 2º** Todos os cães e gatos esterilizados poderão receber identificação, por meio de microchips e placas de identificação externa.

**Parágrafo único.** O tipo de identificação externa deverá ser de placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor, ou local que tenha laços de dependência.

**Art. 3º** Serão responsáveis - tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, poderá o Poder Executivo, criar cadastro para a inclusão dos animais comunitários para a inserção em programas destinado ao fornecimento de alimentos, auxílio e medicações para os animais.

03/6/19

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá disponibilizar 05 (cinco) baias, junto ao centro de controle de zoonoses, para tratamento de curto prazo para os animais cadastrados como comunitários.

**§ 1º** Ficará responsável pela retirada do animal, após o tratamento médico, o tutor responsável, no ato da assinatura do termo de internação.

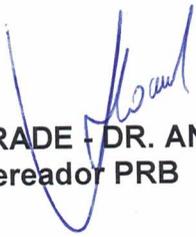
**§ 2º** Caso o tutor responsável, não retirar o animal após a alta média, será aplicada a multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, por dia, até a retirada do animal.

**§ 3º** A multa prevista no § 2º, será emitida em nome do tutor responsável do animal, que assinou o termo de internação.

**§ 4º** Os valores recebidos através das multas serão repassados para as entidades protetoras dos animais cadastradas no Município de Cubatão.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 01 de agosto de 2019.**

  
**ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO**  
**Vereador PRB**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei versa sobre cães e gatos comunitários, que são aqueles sem tutor definido que se integra à vida de uma comunidade de forma a estabelecer com seus membros laços de afeto e dependência recíprocos, laços esses que lhe garantem abrigo e condições de sobrevivência. Além de representar a transposição para a vida prática dos preceitos constitucionais, detém a importância psicossocial de interação, comportamento cooperativo, responsabilidade, cidadania e fortalecimento da comunidade.

Apesar dos avanços legislativos, os animais continuam discriminados pela indiferença humana. As estatísticas de animais abandonados e vítimas de maus tratos vem ocorrendo de forma inaceitável.

Assim, considerando que muitos municípios já adotaram o programa de cães e gatos comunitários, com objetivo de manter o animal livre, porém, castrado, vacinado e cuidado por pessoas que não são seus proprietários, mas que possuem vínculo com o animal que fora abandonado naquela localidade/comunidade, os quais poderão contribuir com comida, água, vacinas, abrigos, cabendo ao Poder Público, através de parcerias e convênios, dar prioridade nas castrações desses animais de rua e após os procedimentos devolver o animal a comunidade com a qual ele possui laços de dependência, estimulando e incentivando a população a manter os cuidados do animal, torna-se uma alternativa viável.

Atualmente, existem inúmeros protetores independentes. Entretanto, se faz necessário incentivos para a população em geral, demonstrando a necessidade de apadrinhamento e adoção desses animais, tendo, este projeto, o intuito de garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de incentivar a importância de castração dos animais como forma de se evitar o abandono uma das práticas criminosas mais cruéis e que cresce a cada dia, devendo acima de tudo o Poder Público dar o exemplo, cuidando dos animais que encontram-se muitas vezes em repartições públicas e não proibindo sua alimentação e permanência.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 01 de agosto de 2019.

Anderson de Lana Andrade – Dr. Anderson Veterinário